

Brasília 08/10/85
Extraordinário 2º Turno, seu sessão
mediada pelo presidente Francisco Alves Gnoatto



~~Aprovado a Enviado
em 1º turno em
27/09/85 Francisco Aassis Groatto
Presidente~~

Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Amambai

Data de Entrega	Exercício	Nº. de Ordem
20 09 95	1995	EMENDA À LEI ORG. DO MUN. Nº 001/95

Interessado: VEREADORES DESTA CÂMARA MUNICIPAL.

Assunto: Emendas a Lei Orgânica do Município de Amambai/MS.

Localidade: Amambai/MS

Data do Papel 20.09.95

ANDAMENTO

Comissão de	Rubrica do Rec.	Data do Receb.
Legislação, Justiça e Redação Final		21-09-95

Camara Municipal de Amambai

autores Vereadores abaixo assinado	Destinatario Câmara Municipal	sessão 20.09.95
--	----------------------------------	--------------------

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL No 001/95

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI -MS,
nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 25 da Lei Orgânica
Municipal, promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica Mu-
nicipal:

Art. 1º - O artigo 49 da Lei Orgânica Muni-
cipal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Suprime-se as expressões "nos termos do
art. 48 e seus parágrafos", constante do inciso I, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....
I - Por cassação, quando:
....."

II - Acrescenta-se parágrafo único, com o
teor:

"Art. 49.....
Parágrafo único. O processo de cassação do
mandato, nas hipóteses elencadas no inciso
I do Caput, é de competência da Câmara Muni-
cipal, aplicando-se ao mesmo o seguinte:

第二章 一元一次方程 9.3 代数表达式与方程 4.1 代数式

Câmara Municipal de Amambai

- I - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, automaticamente, havendo recebimento da denúncia apresentada por qualquer vereador, partido político ou eleitor, por dois terços dos membros da Câmara;
- II - se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;
- III - as normas adjetivas serão estabelecidas por Resolução da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta na redação do inciso I do artigo 49, suprimindo as expressões "nos termos do Art. 48 e seus parágrafos", objetiva corrigir flagante erro de redação, haja visto que a hipótese prevista no artigo 48 - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça - é independente das elencadas nas alíneas "a" a "c", do inciso I do artigo 49, que tratam de situações em que ocorre infração política - Administrativa.

Изложение въ Лекционната зала

que o resultado final é sempre a mesma. O resultado final é sempre a mesma. O resultado final é sempre a mesma. O resultado final é sempre a mesma.

biofísica sufre en el marco de la biología.

ESTATE PLANNING

озионъ ще обяснят създаването на обекта. А
объектъ "зона" заразителна за обитатели, ще се докаже че тък-
естните състояния са създадени отъ "зона". Определящата зона е във връзка
със способността на обитателите да създадат обектъ "зона".
Във връзка със способността на обитателите да създадат обектъ "зона", ще се докаже че
объектъ "зона" е създаден отъ обитателите на обекта "зона".

Câmara Municipal de Amambai

Individioso que a intenção do vereador constituinte foi a de separar a competência julgadora nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, até por expressa previsão constitucional (CF, art. 29, VIII e XII). Seu intento, porém esbarra na péssima redação do inciso I do artigo 49, que condiciona a cassação do Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, aos termos do artigo 48 da LOM, que trata de crimes de responsabilidade e comuns, ocorrendo flagante incongruência.

Ademais, acrescenta-se parágrafo único estabelecendo regras para o procedimento cassatório do Prefeito Municipal, a exemplo do que ocorre a nível federal, em relação ao Presidente da República (CF, art. 86) e a nível estadual, quanto ao Governador do Estado (CE, arts. 90 usque 92), mencionando-se, expressamente, que o trâmite processual será aquele definido por resolução expedida pelo Legislativo, no qual deverá ser observado, logicamente, plena defesa ao acusado.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE SETEMBRO DE 1995


ADAIR GONÇALVES SANCHES

VEREADOR


BELÍDIO SANTOS DE ÁVILA

VEREADOR

2021 RELEASE UNDER E.O. 14176

LEADER CONCILIATION SANCTION

卷之三

中華書局影印

Câmara Municipal de Amambai

FRANCISCO ASSIS GHOATTO

VEREADOR

JULIANO VASQUE

VEREADOR

OSVALDO MACHADO FRANCO

VEREADOR

JAÚNIO PITENCOURT MORETTO

VEREADOR

MARCÍO C. MUZZI OLIVEIRA

VEREADOR

SEBASTIÃO NUNES DA SILVA

VEREADOR

ПРИЧЕСКА / 21

卷之三

John Smith, James, John, & John

卷之三

00000000000000000000000000000000

卷一百一十一

卷之三

Camara Municipal de Amambai

autores Vereadores abaixo assinado	Destinatario Câmara Municipal	sessão 20.09.95
--	----------------------------------	--------------------

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
No 001/95

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI -MS,
nos termos do parágrafo 2º, do Artigo 25 da Lei Orgânica
Municipal, promulga a seguinte emenda a Lei Orgânica Mu-
nicipal:

Art. 1º - O artigo 49 da Lei Orgânica Munici-
pal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - Suprime-se as expressões "nos termos do
art. 48 e seus parágrafos", constante do inciso I, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.....
I - Por cassação, quando:
....."

II - Acrescenta-se parágrafo único, com o
teor:

"Art. 49.....
Parágrafo único. O processo de cassação do
mandato, nas hipóteses elencadas no inciso
I do Caput, é de competência da Câmara Muni-
cipal, aplicando-se ao mesmo o seguinte:

Câmara Municipal de Amambai

I - O Prefeito Municipal ficará suspenso de suas funções, automaticamente, havendo recebimento da denúncia apresentada por qualquer vereador, partido político ou eleitor, por dois terços dos membros da Câmara;

II - se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo;

III - as normas adjetivas serão estabelecidas por Resolução da Câmara Municipal."

Art. 2º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A alteração proposta na redação do inciso I do artigo 49, suprimindo as expressões "nos termos do Art. 48 e seus parágrafos", objetiva corrigir flagante erro de redação, haja visto que a hipótese prevista no artigo 48 - recebimento de denúncia contra o Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça - é independente das elencadas nas alíneas "a" a "c", do inciso I do artigo 49, que tratam de situações em que ocorre infração política - Administrativa.

Câmara Municipal de Amambai

Individioso que a intenção do vereador constituinte foi a de separar a competência julgadora nos crimes de responsabilidade e nas infrações político-administrativas do Prefeito Municipal, até por expressa previsão constitucional (CF, art. 29, VIII e XII). Seu intento, porém esbarra na péssima redação do inciso I do artigo 49, que condiciona a cassação do Prefeito, pela Câmara, por infrações político-administrativas, aos termos do artigo 48 da LOM, que trata de crimes de responsabilidade comuns, ocorrendo flagante incongruência.

Ademais, acrescenta-se parágrafo único estabelecendo regras para o procedimento cassatório do Prefeito Municipal, a exemplo do que ocorre a nível federal, em relação ao Presidente da República (CF, art. 86) e a nível estadual, quanto ao Governador do Estado (CE, arts. 90 usque 92), mencionando-se, expressamente, que o trâmite processual será aquele definido por resolução expedida pelo Legislativo, no qual deverá ser observado, logicamente, plena defesa ao acusado.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE SETEMBRO DE 1 995


ABAIR GONÇALVES SANCHES

VEREADOR


BELÍDIO SANTOS DE ÁVILA

VEREADOR

Câmara Municipal de Amambai

FRANCISCO ASSIS GHOATTO

VEREADOR

JULIO VASQUE

VEREADOR

OSVALDO MACHADO FRANCO

VEREADOR

JAURO ENGENHOUR MORETTO

VEREADOR

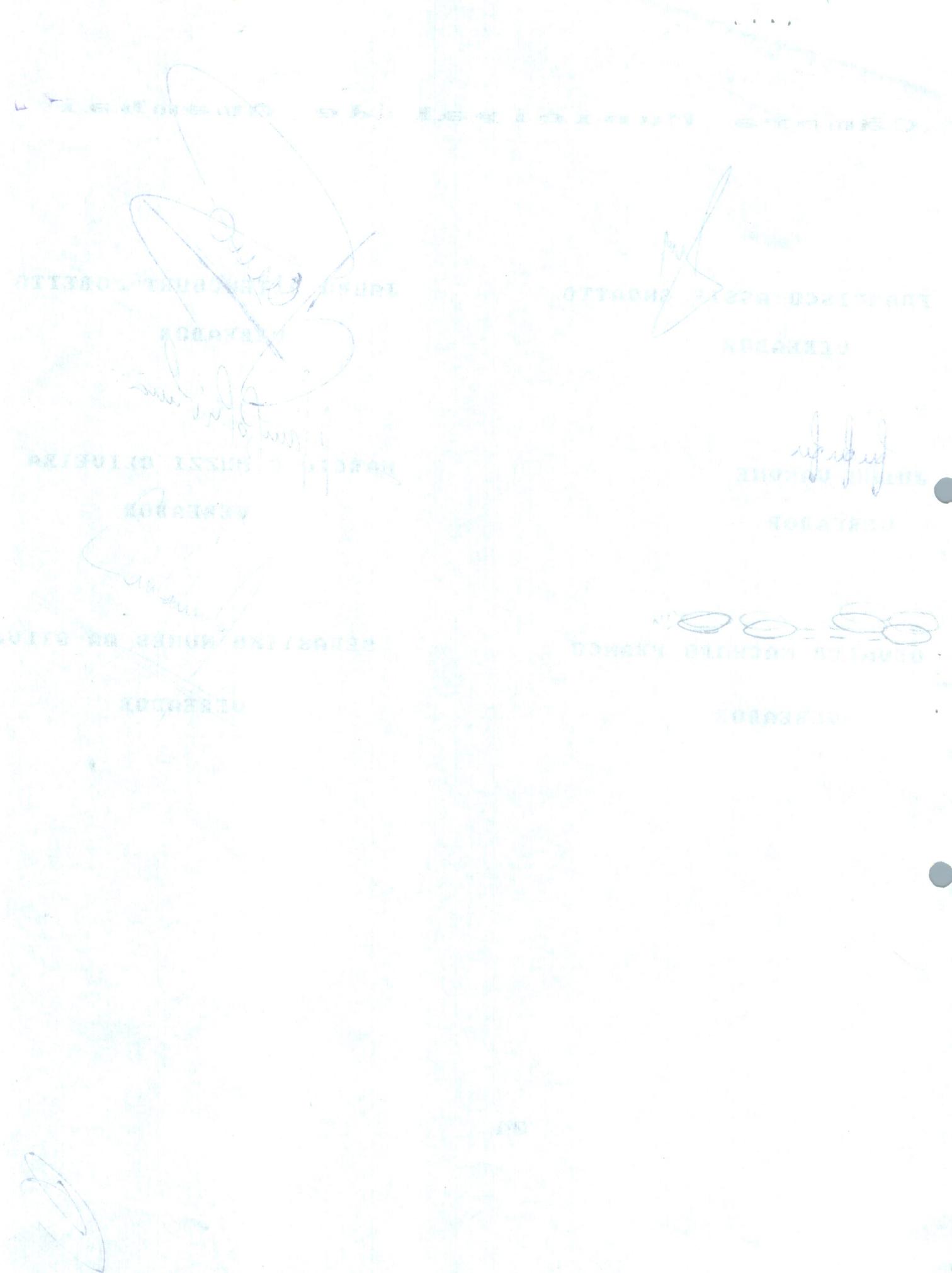
MARCIO C. MUZZI OLIVEIRA

VEREADOR

SEBASTIAO NUNES DA SILVA

VEREADOR

B





CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Estado de Mato Grosso do Sul



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

P A R E C E R

REF: EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/95

A Comissão acima opina pela aprovação da presente Emenda, em sua forma original.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995

*Apresento o parecer
Amambai 27/09/95*


ODÍLIO ROSSONI
PRESIDENTE

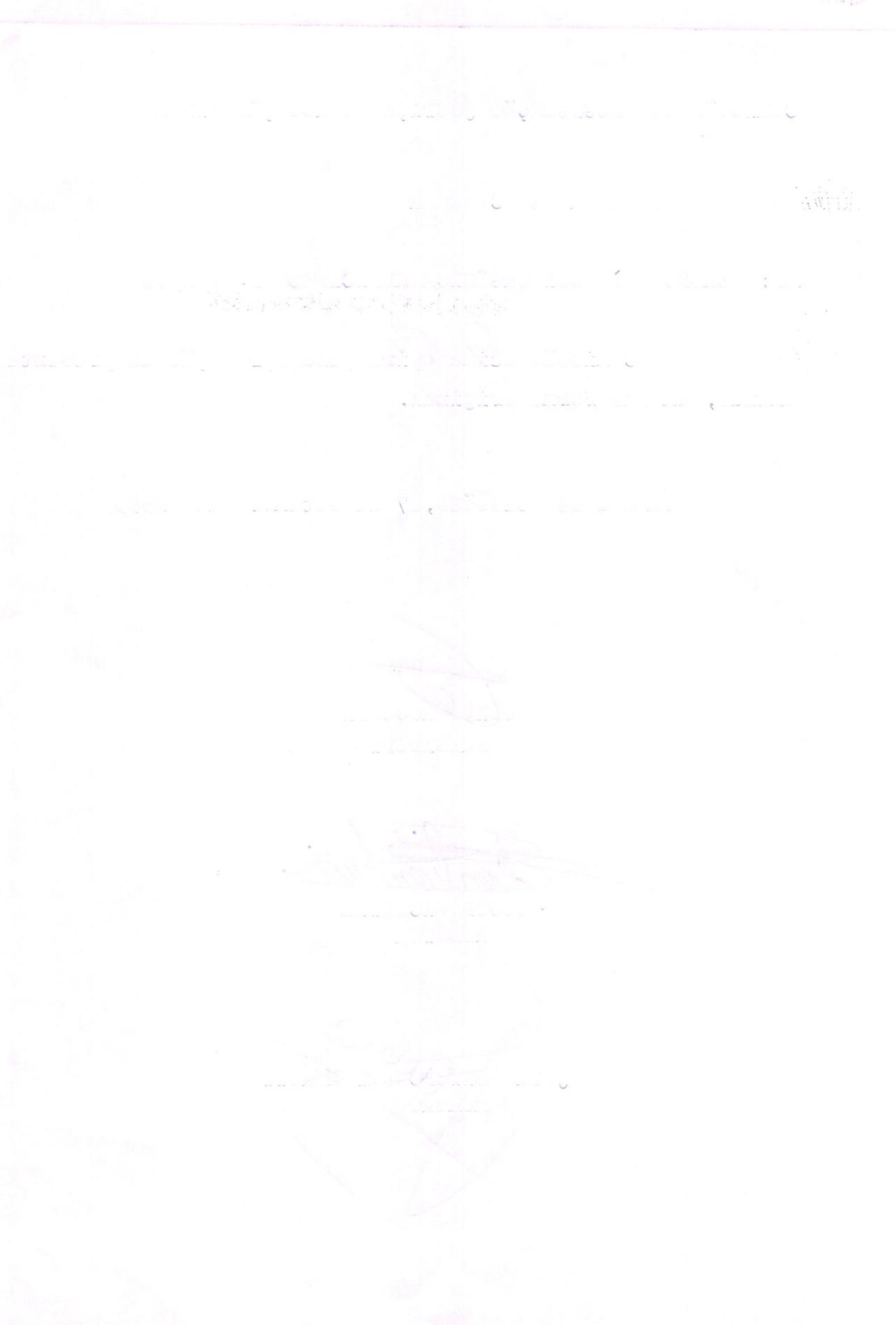

EDSON VICENTIM
RELATOR


JAURO BITENCOURT MORETTO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ

Hespede das Vidas Gostoso do seu





CÂMARA MUNICIPAL DE AMAMBAI

Estado de Mato Grosso do Sul


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

REF: EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/95

A Comissão acima opina pela aprovação da presente Emenda, em sua forma original.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 1995



ODILIO ROSSONI
PRESIDENTE



EDSON VICENTIM
RELATOR



JAURO BITENCOURT MORETTO
MEMBRO

